



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA SEDURB Nº. 001/2024

Nos termos do Edital de abertura de consulta pública e de convocação para audiência pública nº. 01/2024, publicado em 25 de outubro de 2024 no Diário Oficial do Espírito Santo, foram disponibilizados no site da SEDURB, o Edital de abertura, o Anteprojeto de Lei que promove a atualização da Política Estadual de Saneamento Básico e o formulário de contribuição (e-mail, presencial e correios), bem como link de acesso à contribuição via E-flow.

Como mecanismo essencial para propiciar a participação social e a transparência na gestão pública, a consulta pública permitiu que a sociedade contribuísse com opiniões e sugestões, garantindo que as políticas públicas sejam mais eficazes e representativas, além de fortalecer a democracia.

A audiência pública foi realizada no dia 06 de novembro de 2024, de maneira virtual via Youtube e presencial no auditório da Federação das Indústrias do Espírito Santo (FINDES), entre 15h00min e 17h30min, conforme registrado em ATA publicada no endereço eletrônico <https://sedurb.es.gov.br/consulta-publica-2>.

A Consulta Pública foi iniciada no dia 25 de outubro de 2024, às 09h00min, e encerrada em 18 de novembro de 2024, às 17h00min, contando com 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Destas, 14 (quatorze) contribuições foram aceitas, 08 (oito) aceitas de forma parcial e 12 (doze) com adequação de texto.

As contribuições apresentadas foram analisadas e os resultados constam no Anexo I deste Relatório.

Agradecemos a todos pelas contribuições enviadas.

Vitória/ES, 25 de julho de 2025

CARLOS ROBERTO LIMA

Gerente de Política Estadual de Saneamento

CARLOS CERQUEIRA GUIMARÃES

Subsecretário de Estado de Política Estadual
de Saneamento e de Apoio Regional

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento,
Habitação e Desenvolvimento Urbano

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

ITEM	DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	MANIFESTAÇÃO FESPSP	NOVA REDAÇÃO FESPSP NO ANTEPROJETO	POSIÇÃO DA SEDURB E NOVA REDAÇÃO SUGERIDA
1	art. 2º, XIV	XIV – prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por entidade não pertencente à administração pública do titular do serviço estruturada por contratos de programa ou de concessão, ou parceria público-privada ou instrumentos congêneres, que atendam ao previsto na legislação no momento de sua celebração e que tenham por objeto a prestação de serviço público de saneamento básico;	Considerando que a responsabilidade pela universalização dos serviços é do titular, podendo prestá-los de forma direta ou delegá-los a prestador de serviços que não integre sua administração pública (caso de prestação indireta), entende-se como imprescindível que a lei traga a definição de prestação direta e prestação indireta.	Não acatado. Contratos de programa não são forma de prestação indireta, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.	N/A	NÃO ALTERADA
2	Não há	Art. 2º, XXIII - prestação direta: prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular.		Não acatado. Optou-se pela adoção de definições nos termos do art. 175 da Constituição Federal, evitando, assim, exacerbar as competências legislativas do Estado.	N/A	NÃO ALTERADA
3	Não há	XXIV - ação de saneamento básico, ações de abastecimento de água ou ações de esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;	Na linha das motivações apresentadas no tópico 2 do documento anexo, entende-se que a definição prevista na Lei Federal nº 11.445/2007 deve ser recepcionada pela política estadual de saneamento básico capixaba contemplando também essa definição no rol previsto no art. 2º.	Não acatado pela não utilização do termo no Projeto de Lei.	N/A	NÃO ALTERADA
4	Não há	XXV - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;	Considerando os limites de obrigações e responsabilidades previstos nos contratos em caso de prestação indireta, faz-se necessário trazer para a política pública de saneamento básico capixaba o conceito de área de abrangência, em linha, inclusive, com as definições já exaradas pela ANA.	Não acatada. A terminologia não foi utilizada na Política Estadual e por isso não há previsão de sua conceituação.	N/A	NÃO ALTERADA
5	art. 2º, VIII	c) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos.	Diante do fato de que os serviços de resíduos sólidos estão inseridos, atualmente, no âmbito da URGER, entende-se como imprescindível a definição da figura da unidade regional no espectro de estruturas de prestação regionalizada da lei.	Não acatada. Já há definição de unidades regionais de gestão de resíduos sólidos, nos termos do art. 2º, XX do Anteprojeto de Lei.	N/A	NÃO ALTERADA
6	Não há	XXVIII – receitas adicionais: receitas obtidas por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional;	Sugestão de aperfeiçoamento das definições do anteprojeto	Não acatada. A terminologia não foi utilizada na Política Estadual e por isso não há previsão de sua conceituação.	N/A	NÃO ALTERADA
7	art. 2º, XVI	XVI – reúso de água: reutilização da água residuária cuja demanda de tratamento está diretamente relacionada à usabilidade final do efluente para definir os padrões de qualidade, sendo a produção e a comercialização de água de reúso a partir de efluentes sanitários de responsabilidade do prestador dos serviços de esgotamento sanitário, nos termos do art. 3º, I, "b", da Lei Federal nº 11.445/2007;	Sugestão de aperfeiçoamento das definições do anteprojeto	Não acatada. A definição de reúso de água prevista no Anteprojeto de Lei abrange inclusive utilizações que venham a ser adotadas por indústrias e outros consumidores de água. A proposta apresentada limita a produção de água de reúso ao prestador de serviço, o que vai contra os princípios fundamentais previstos no art. 2º da Lei nº 11.445 de 2007.	N/A	NÃO ALTERADA
8	art. 6º, IV	IV – a disponibilidade do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas, incluindo tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, a limpeza e a fiscalização preventiva das redes, adequado à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado, com a possibilidade de integração desse serviço a outros serviços públicos de saneamento básico mediante prévio reequilíbrio e celebração de aditivo para o caso de prestação indireta;	Sugestão de aperfeiçoamento das definições do anteprojeto	Não acatada. A inclusão sugerida, referente à alteração de objeto de contratos de concessão, não diz respeito à política estadual.	N/A	NÃO ALTERADA
9	art. 6º, VI	VI – a participação da sociedade civil, principalmente nas áreas rurais e pequenas comunidades e em núcleos urbanos informais consolidados, prevenindo-se a responsabilização do usuário nas ações de saneamento básico.	Sugestão de alteração da redação atual para contemplar a lógica das ações de saneamento básico.	Não acatada. Contribuição não se aplica ao contexto da definição.	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

10	Não há	Art. 6, XXI – integração e compatibilização das políticas públicas estaduais de saneamento básico com as políticas públicas ambiental e de gestão de recursos hídricos.	Proposta sustentada na justificativa prevista no item 5 do documento anexo, com o objetivo de harmonizar as frentes ambientais, de recursos hídricos e de saneamento básico em prol da operação adequada e eficiente.	Não acatada. Está prevista no inciso III do art. 7º.	N/A	NÃO ALTERADA
11	art. 8º, II	Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais: II – o Município, em tudo aquilo que não contrarie decisões da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada e de forma suplementar.	Proposta de alteração da redação do inciso II, do art. 8º considerando a já definida titularidade da MRAE/ES, visando afastar eventuais questionamentos acerca da faculdade de municípios participantes dessa estrutura decidirem isoladamente sobre os serviços de água, esgoto ou manejo de águas pluviais.	Não Acatada. A redação do Art. 8º e seus incisos já evidenciam que não há exercício isolado da titularidade de tais serviços públicos	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: II - o Município, em tudo aquilo que não contrarie as decisões da MRAE/ES ou que, nos termos da lei ou do seu Regimento Interno, não dependa de autorização do seu Colegiado Regional.

Art. @@. São atribuições dos titulares dos serviços de saneamento básico, responsáveis por formular as respectivas políticas públicas de saneamento básico e garantir a universalização desses serviços:

I - elaborar ou atualizar os planos de saneamento no prazo definido em lei e observadas as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e as normas da entidade reguladora infranacional competente, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta, por delegação ou por concessão;

II – anuir ao plano de investimentos do prestador, que incorpore as metas de expansão dos serviços e o cronograma para a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as metas e prazos estabelecidos na legislação vigente;

III – definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a qual deverá regular todo o município, independentemente da modalidade de prestação dos serviços;

IV - delegar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário ou prestá-los diretamente;

V - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público, observadas as normas do Ministério da Saúde relativas à potabilidade da água;

VI - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VII – atuar de modo a assegurar a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em caso de prestação indireta, observada o modelo de regulação aplicável;

VIII - definir o modelo de prestação dos serviços em localidades não incluídas na área de abrangência do prestador de serviços delegatário



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

	<p>nos casos de prestação indireta, inclusive por meio da alteração da área de abrangência prevista em contrato, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro contratual;</p>				
Não há	<p>IX – estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede pública onde disponível e fiscalizar a conexão, nos termos da Lei Estadual nº 7.058/2002;</p> <p>XI - adotar as medidas necessárias à unificação de contratos de programa e instrumentos congêneres nos casos de exercício da titularidade pela MRAE/ES, garantido o prévio reequilíbrio econômico-financeiro mediante celebração de termo aditivo;</p> <p>XI – no caso de regularização de área que altere a equação econômico-financeira da prestação indireta, garantir o prévio reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e incorporação do novo investimento mediante celebração de termo aditivo.</p>	<p>Inclusão de artigo destinado a tratar das atribuições dos titulares, do prestador e dos usuários dos serviços de saneamento básico, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, nos Decretos Federais nº 11.598/2023 e 11.599/2023 e nas normas de referência da ANA já editadas (em especial, a Norma de Referência nº 8/2024).</p>			
12	<p>XII – garantir que a utilização de fontes alternativa se dê somente em áreas em que não haja sistema público de saneamento básico, encerrando-as após a disponibilização da rede pública dos serviços de abastecimento de água, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira desses serviços, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em caso de prestação indireta dos serviços.</p> <p>XIII – fiscalizar e aplicar penalidades ao usuário quando constatado lançamento irregular de efluentes por imóveis não conectados à rede pública de esgotamento sanitário;</p> <p>XIV – fiscalizar o uso das redes públicas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, coibindo ligações irregulares e clandestinas e o uso irregular destas, responsabilizando usuários infratores;</p> <p>XV – garantir que todo e qualquer operador da prestação indireta participe de processo de regulação e fiscalização capitaneados pela entidade reguladora competente;</p> <p>XVI - integrar políticas públicas de saneamento básico com eventuais políticas de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais;</p> <p>XVII - fomentar a articulação entre entes federativos e institucionais nas diversas frentes do saneamento básico com vistas à priorização e padronização de processos de obtenção de licenças, autorizações, declarações de utilidade pública, servidões, parcelamento do solo e autorização para loteamentos e quaisquer outros atos de liberação de atividade econômica em sentido amplo.</p> <p>§ 1º O prazo mencionado no inciso IX do caput deste artigo não será superior a 90 (noventa) dias, a ser contado da verificação da não ligação às redes disponíveis ou do início da operação da rede recém-instalada.</p> <p>§ 2º A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilização prevista</p>	<p>A proposta reflete as justificativas contidas nos itens 2 e 3 do documento, empoderando os titulares de serviços e responsabilizando-os por condutas de extrema importância fomentando a segurança jurídica da operação dos serviços e o desenvolvimento da prestação adequada, garantindo a realização de investimentos voltados à universalização até 2033</p>	<p>Não acatada. A política estadual exorbitaria seus limites caso disciplinasse tais atribuições.</p>	<p>N/A</p>	<p>NÃO ALTERADA</p>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

em Lei, verificar e aplicar o procedimento previsto no inciso IX do caput deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário e, com eventual apoio de outras entidades competentes, aplicar as sanções previstas na legislação para os casos em que o prazo em questão for descumprido, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º. A aplicação de penalidade ao prestador de serviços deverá seguir o rito de julgamento de processos administrativos, não sendo passível de penalidade o extravasamento de esgoto decorrente de ausência de culpa ou dolo do prestador de serviços.

§ 4º. Caso se constate que o extravasamento de esgoto decorreu do uso indevido da rede pelos usuários, deverá o prestador de serviços comunicar imediatamente à Secretaria de Meio Ambiente do Município ou a instituição municipal com competência para o exercício do Poder de Polícia, para que identifique e autue os domicílios irregulares.

§ 5º. Os prestadores de serviços de saneamento básico poderão firmar termos de cooperação com a Secretaria de Meio Ambiente do Município ou a instituição municipal com competência para o exercício do Poder de Polícia, com a finalidade de prestar apoio técnico para a identificação de lançamentos irregulares nas redes públicas de drenagem e de esgotamento sanitário.

Art. @@. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços que atue na localidade a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§ 1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas ou contraprestação e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 2º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá ser efetivada mediante solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais.

§ 3º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 4º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela entidade reguladora infranacional.

§ 5º Após a solicitação de ligação de esgoto e quando constatado pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação.

Art. 25.

Parcialmente acatado. As previsões específicas já estão disciplinadas na Norma de Referência nº 8 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

§ 4º É responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóvel urbano não conectado às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços que atue na localidade a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

NÃO ALTERADA

13 Não há



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

Art. @@. As responsabilidades e os deveres dos prestadores de serviços relativos à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário devem constar do normativo a ser emitido pela entidade reguladora infranacional, no caso de prestação direta, e/ou constar dos contratos de prestação dos serviços.

§ 1º O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido:

I - nos contratos firmados com o titular;
II - no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico e no que tange o objeto contratual pactuado com o prestador; e
III - nos normativos da entidade reguladora infranacional.

§ 2º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.

14 Não há

Não acatada. A política estadual exorbitaria seus limites caso disciplinasse tais atribuições.

N/A

NÃO ALTERADA

15 Não há

Art. 10, VIII - priorização da análise de pedidos de outorga de direito de uso das águas públicas estaduais para os serviços de saneamento básico.

Proposta sustentada na justificativa prevista no item 5 desse documento - Integração das políticas de saneamento básico, ambiental e gestão de recursos hídricos – com o objetivo de harmonizar as frentes ambientais, de recursos hídricos e de saneamento básico em prol da operação adequada e eficiente e que também tem base no art. 44, § 1º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Não acatada, pois a Política Nacional de Recursos Hídricos prevê que a priorização das outorgas é competência dos Planos de Recursos Hídricos, como citado abaixo:

"Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso."

N/A

NÃO ALTERADA

16 art. 11, VII

VIII – as associações comunitárias prestadoras e gestoras de ações de saneamento básico rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, se houver;

Sugestão de alteração da redação atual para contemplar a lógica das ações de saneamento básico.

Não acatada. O Art. 11 trata apenas das instituições que integram o Sistema Estadual de Saneamento Básico. A redação atual é suficiente para incluir as associações comunitárias no SESB.

N/A

Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:

VIII - as associações comunitárias prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

17 Não há

Art. 12. A SEDURB é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito das ações do Governo do Estado do Espírito Santo, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas nas áreas urbanas, competindo-lhe:
VII - articular, junto aos órgãos ambientais e responsáveis pela gestão de recursos hídricos, a priorização da tramitação de pedidos de licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e de esgotamento sanitário, bem como da obtenção de outorga de direito de uso para serviços de saneamento básico.

Proposta sustentada na justificativa prevista no item 5 do documento anexo, com o objetivo de harmonizar as frentes ambientais, de recursos hídricos e de saneamento básico em prol da operação adequada e eficiente e que também tem base no art. 44, § 1º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Não acatada. O art. 54 prevê que a SEAMA irá priorizar as licenças de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas rurais.

N/A

NÃO ALTERADA

18 Não há

Art. 12, § 2º As autoridades ambientais do Estado do Espírito Santo assegurarão prioridade e estabelecerão os procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere inciso acima, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

Proposta sustentada na justificativa prevista no item 5 desse documento - Integração das políticas de saneamento básico, ambiental e gestão de recursos hídricos – com o objetivo de harmonizar as frentes ambientais, de recursos hídricos e de saneamento básico em prol da operação adequada e eficiente.

Não acatada. Previsto no art. 54, tendo em vista que a análise da prioridade do setor deve considerar todas as demandas do órgão ambiental.

N/A

NÃO ALTERADA

19 art. 15, § 3º, II

Art. 15. São instrumentos da Política Estadual de Saneamento Básico:
§ 3º Excetuem-se aos § 1º e 2º, os programas, projetos e ações referentes a:
II – prestação dos serviços de saneamento básico ou ações de saneamento básico em áreas rurais e em pequenas comunidades.

Sugestão de alteração da redação atual para contemplar a lógica das ações de saneamento básico.

Não acatado, pois o texto atual do § 3º do Art. 15 e seus incisos são abrangentes e contemplam a contribuição.

§ 3º Excetuem-se aos § 1º e 2º, os programas, projetos e ações referentes a:
II – prestação dos serviços de saneamento básico ou ações de saneamento básico em áreas rurais.

N/A

NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

20	art. 20, § 3º	§ 3º As associações responsáveis pelas ações de saneamento básico deverão enviar as informações dispostas no caput para o SISA/E/ES.	Sugestão de alteração da redação atual para contemplar a lógica das ações de saneamento básico.	Não acatado, pois o texto atual do § 3º do Art. 20 e seus incisos são abrangentes e contemplam a contribuição.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:
21	Não há	Art. @@. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, bem como alterações normativas supervenientes, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e a assinatura de termo de aditamento contratual por comum acordo entre as partes.	A inclusão do dispositivo em questão é importante para deixar expressas as garantias à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito. Com efeito, contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios e contratos decorrentes de projetos de privatização requerem um olhar cauteloso sob pena de se colocar em xeque a segurança jurídica essencial à estabilidade almejada para os investimentos necessários ao setor de saneamento. Nesse sentido, sugere-se redação semelhante àquela constante do art. 25, § 8º, do Decreto Federal nº 7.217/2010.	Não acatada. A sugestão já é disciplinada pelo Decreto nº 7.217/2010.	N/A	NÃO ALTERADA
22	art. 8º, I e II	art. 8º - Exercem a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais: I - os Municípios, no caso de interesse local; II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.	Preservar o texto da Lei Federal que está alinhada à Constituição mantendo somente Entes Federativos na titularidade. A MRAE não é Ente Federativo. No inciso I, manter o Município em função da sua relevância nas questões que envolvem sua população, principalmente, quando não há compartilhamento de infraestrutura ou mananciais/bacias com outros municípios ou localidades, onde, muitas vezes o serviço é prestado de forma direta, podendo, situações de interesse geral serem levadas à MRAE para análise. No inciso II, convém manter como está, pois já reflete posicionamento pacificado no tribunais, onde vários arranjos de concessões, PPPs, etc. foram implantados e estão consolidados e representam o compartilhamento de infraestruturas que seguem a lógica da natureza no que se refere aos mananciais, bacias hidrográficas, forma de ocupação do solo, transcendendo a divisão política dos municípios. A competência primária do Município, possui como fundamento o disposto no artigo 30, V, da Constituição. Nos termos deste dispositivo, compete ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Como relação, a MRAE ser titular, fere elementos básicos da ideia de Federação – que é um princípio fundamental do Estado brasileiro – são a autonomia dos entes federados e a repartição constitucional de competências.	Não acatada. A titularidade e o exercício da titularidade são conceitos distintos. Nos termos da jurisprudência do STF, entre eles os acórdãos proferidos nas ADIs 1.842, 6.573 e 6.911, nos casos de microrregiões e regiões metropolitanas, há o compartilhamento do exercício de titularidade pelo colegiado formado pelo Estado e Municípios. Além disso, já foi decidido que a falta de compartilhamento de infraestruturas não leva à inconstitucionalidade da norma. Nesse sentido, deve ser dada interpretação conforme para a lei federal, de modo que, se houver compartilhamento entre Municípios, estes devem ficar na mesma estrutura de prestação regionalizada.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: II - o Município, em tudo aquilo que não contrarie as decisões da MRAE/ES ou que, nos termos da lei ou do seu Regimento Interno, não dependa de autorização do seu Colegiado Regional.
23	art. 10, v	O Estado do Espírito Santo, por meio de sua administração direta ou indireta, cooperará com os Municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante: <u>V – a prestação dos serviços, inclusive mediante entidades de sua administração indireta;</u>	A cooperação do Estado é importante em vários aspectos, principalmente na disponibilização de recursos não onerosos para execução das obras, mas, a Operação e Manutenção dos sistemas de água e esgoto constituem o dia a dia do cidadão que está no município, que demandam requisitos de saúde e meio ambiente e precisam de um operador estabelecido, seja diretamente pelo Município, ou indiretamente, mas precisa atender aos requisitos da lei federal que estabelece a necessidade de licitação ou discussão na MRAE.	Não acatado. O inciso não é incompatível com os requisitos da lei federal.	N/A	Não acatada pela FESP, porém foi acatada pela SEDURB. Foi realizada a remoção do inciso V do artigo 10º. A remoção do inciso V tem como base o conflito com o art. 25 desta PESP e com a Lei 11.445/2007, atualizada, onde a prestação de serviços de saneamento básico somente poderá ser exercida por entidades da administração indireta do Estado mediante licitação prévia para concessão.
24	art. 10	Art. 10. O Estado do Espírito Santo, por meio de sua administração direta ou indireta, cooperará com os Municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante: VI – a execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços, em áreas urbanas e rurais; mediante convênio com o Município ou com o operador local, e	Necessidade de incluir o operador local respeitando sua competência de quem, inclusive, deverá receber em doação e incorporar os ativos oriundos das obras em sua base de gestão de ativos e assunção dos custos operacionais que deverão compor as tarifas, mediante análise da agência reguladora.	Não acatado. A redação deve permanecer mais abrangente uma vez que o Estado poderá atuar mediante deliberações da Microrregião, por exemplo.	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

25	art. 16, § 4º	<p>Art. 16. O Plano Estadual de Águas e Esgoto, que poderá ser representado pelo Plano Microrregional, contemplará as especificidades das áreas urbanas e rurais do Estado, e terá como conteúdo mínimo: § 4º O Plano Estadual de Águas e Esgoto deverá considerar, para fins de compatibilidade, os Planos Municipais de Saneamento Básico instituídos pelas leis municipais, os Planos das Bacias Hidrográficas, os Planos Regionais de Resíduos Sólidos, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, os Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado, os Planos Diretores, os Planos Regionais de Água e Esgoto.</p>	<p>Primeiramente, deve-se considerar os PMSBs pois refletem os anseios e necessidades dos Municípios discutidos com a população e refletidos em metas e ações organizadas, constituindo o interesse local, que deve ser considerado como insumo fundamental para a consolidação em planos regionais ou outros planos. O PMSB também deve considerar aspectos de possibilidades de uso de mananciais vizinhos ou mesmo compartilhamento de ativos, mas a iniciativa deve partir do PMSB, para a posterior integração em planos superiores.</p>	<p>Não acatada, a redação do Projeto de Lei já contempla os instrumentos citados na proposição.</p>	N/A	<p>Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:</p> <p>Art. 16. O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo, contemplará as especificidades das áreas urbanas e rurais do Estado, e terá como conteúdo mínimo:</p> <p>§5º O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o plano estadual de resíduos sólido, os planos diretores dos municípios e, no que couber, os planos municipais e/ou intermunicipais de saneamento básico.</p>
26	art. 25, §1º	<p>Art. 25. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada de forma direta ou indireta. § 1º A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados consistirá, preferencialmente, no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada, após a apresentação dos estudos e impactos tarifários pela Agência Reguladora e o devido processo para a aquiescência do Município.</p>	<p>A consolidação de sistemas de água e esgoto em regiões pode trazer aumento nas tarifas dos municípios menores, como foi o caso na orla de Aracruz, que teve sua tarifa aumentada. O aumento está sendo operacionalizado "em rampa" desde 2020 e ainda não foi concluído pela Cesan/ARSP para não trazer reclamações. Importante ressaltar que o SAAE de Aracruz já era superavitário com suas tarifas antes da concessão para a Cesan. Portanto, a sociedade tem o direito de conhecer os impactos antes da operacionalização das tarifas para evitar a insatisfação da população e outros efeitos políticos.</p>	<p>Não acatada. A matéria é de competência da Agência Reguladora e não deve ser disciplinada em sede de lei estadual.</p>	N/A	NÃO ALTERADA
27	art. 52, I	<p>Art. 52. I – Analisar e propor resoluções que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para o serviço público prestado por associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos, cooperativas de usuários ou de forma individual, que deverão indicar as fontes de recursos e análise de impactos tarifários pela Agência Reguladora, caso existentes; e</p>	<p>É necessária a avaliação técnica da agência reguladora, pois os termos devem quantificar investimentos e custos de operação e manutenção para os casos em análise e suas respectivas fontes de recursos, impacto nas tarifas, tanto da população beneficiada quanto da população já atendida pelo operador de saneamento.</p>	<p>Não acatada. Não cabe à Política Estadual estabelecer condições à atuação da Microrregião de Águas e Esgoto, de modo que, se esta entender necessária, poderá recorrer à análise e consultoria da Agência Reguladora.</p>	N/A	<p>Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:</p> <p>I - editar resoluções que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para o serviço público prestado por associações comunitárias; e</p>
28	art. 57, § 2º	<p>art. 57, § 2º -As peculiaridades locais dos núcleos urbanos informais consolidados devem ser consideradas na definição de baixa renda a ser demandada pela MRAE/ES à Agência Reguladora, em atendimento ao § 9º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p>	<p>É necessária a avaliação técnica da Agência Reguladora, pois a definição pode elevar o número de unidade a serem consideradas, trazendo, portanto, impacto tarifário a ser devidamente discutido com o Município titular do serviço ou Estado, conforme arranjo regional.</p>	<p>Não acatada. Nos termos do art. 45, § 9º, da Lei Nacional de Saneamento Básico, cabe aos titulares regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.</p>	N/A	<p>Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:</p> <p>§2º As peculiaridades locais dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados devem ser consideradas na definição de baixa renda a ser estabelecida pelos titulares, em atendimento ao § 9º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p>
29	Não há	<p>art. 2º, XXIII - A poluição ambiental: Introdução de elementos estranhos e potencialmente nocivos no meio ambiente.</p>	<p>Saneamento básico é um conjunto de ações que visam minimizar a poluição ocasionada pelas atividades desenvolvidas pelos seres humanos e animais ao solo, a água e ao ar.</p>	<p>Não acatada. Terminologia não foi abordada no texto e por isso não há necessidade de conceituação.</p>	N/A	NÃO ALTERADA
30	Não há	<p>Degradação ambiental: é um problema causado pela poluição sobre a natureza, que provoca a alteração negativa da qualidade dos recursos naturais e dos elementos do meio.</p>	<p>Poluição é uma ação natural sobre o meio ambiente, mas degradação depende do nível de poluição que é causada sobre o meio ambiente.</p>	<p>Não acatada. Terminologia não foi abordada no texto e por isso não há necessidade de conceituação.</p>	N/A	NÃO ALTERADA
31	Não há	<p>art. 13, III. Parágrafo Único: Caberá a SEDURB, o monitoramento contínuo dos níveis de poluição e degradação de todos os corpos hídricos onde haja captação de água para consumo humano.</p>	<p>A inexistência de programas e/ou ações específicas de combate as causas da poluição e/ou degradação dos corpos hídricos, nos obriga a trabalhar atualmente na correção das consequências desta poluição/degradação desses cursos hídricos.</p>	<p>Não acatada. O monitoramento dos corpos hídricos é competência de outros órgãos da administração pública, havendo, portanto, conflito de competência na proposição apresentada.</p>	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

32	art. 23, I a XV	<p>Art. 23. Fica instituído o CONSAN – Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão colegiado de natureza permanente, vinculado à SEDURB, de caráter propositivo, consultivo e fiscalizador, Informado:</p> <p>I – pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;</p> <p>II – pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;</p> <p>III – pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA;</p> <p>IV – pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;</p> <p>V – pela Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH;</p> <p>VI – pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.</p> <p>VII – por um representante do Conselho Participativo da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo - MRAE/ES;</p> <p>VIII – por um representante das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos - URGER;</p> <p>IX – por um representante dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico;</p> <p>X – por um representante dos prestadores municipais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;</p> <p>XI – por um representante de prestador público estadual do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;</p> <p>XII – por um representante dos prestadores municipais dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;</p> <p>XIII – por um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;</p> <p>XIV – por um representante de entidade técnica sem fins lucrativos, com atuação na área de saneamento básico e/ou meio ambiente;</p> <p>XV – por três representantes de organizações da sociedade civil, com atuação na área de saneamento básico e/ou meio ambiente; e</p> <p>XVI – por um representante de órgão ou entidade de defesa do consumidor.</p>	Entendo que a Agência Reguladora Estadual de Saneamento Básico, a ARSP, estabelecida como preferencial no PL deva participar do Conselho Estadual de Saneamento Básico, tendo muita a contribuir.	Acatado, com alteração de texto.	<p>Art. 23. Fica instituído o CONSAN – Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão colegiado de natureza permanente, vinculado à SEDURB, de caráter propositivo, consultivo e fiscalizador, formado:</p> <p>I - por um representante da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;</p> <p>II - por um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;</p> <p>III - por um representante da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA;</p> <p>IV - por um representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;</p> <p>V - por um representante da Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH;</p> <p>VI - por um representante da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP;</p> <p>VII - por um representante do Conselho Participativo da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo - MRAE/ES;</p> <p>VIII - por um representante das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos - URGER;</p> <p>IX - por um representante dos prestadores municipais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;</p> <p>X - por um representante de prestador público estadual do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;</p> <p>XI - por um representante dos prestadores municipais dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;</p> <p>XII - por um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;</p> <p>XIII - por um representante de entidade técnica sem fins lucrativos, com atuação na área de saneamento básico ou meio ambiente;</p> <p>XIV - por três representantes de organizações da sociedade civil, com atuação na área de saneamento básico ou meio ambiente; e</p> <p>XV - por um representante de órgão ou entidade de defesa do consumidor.</p> <p>Contribuição acatada pela FESP com readequação do texto, porém não foi acatada pela SEDURB, sendo realizada a alteração no texto por razão distinta à da contribuição:</p> <p>Art. 23. Fica instituído o CONSAN – Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão colegiado de natureza permanente, vinculado à SEDURB, de caráter propositivo e consultivo, formado:</p> <p>I - por um representante da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;</p> <p>II - por um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;</p> <p>III - por um representante da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA;</p> <p>IV - por um representante da governança da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo - MRAE/ES;</p> <p>V - por um representante das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos - URGER;</p> <p>VI - por um representante dos municípios titulares dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais, conforme estabelecido no Art. 8º;</p> <p>VII - por dois representantes de prestadores públicos, estadual e municipal, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;</p> <p>VIII - por um representante dos municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme estabelecido no Art. 9º;</p> <p>IX - por um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;</p> <p>X - por um representante de entidade técnica sem fins lucrativos, com atuação na área de saneamento básico ou meio ambiente;</p> <p>XI - por um representante de órgão ou entidade de defesa do consumidor.</p> <p>Não acatamos a participação da ARSP no Conselho Estadual de Saneamento, devido ao conflito de interesse diante do papel prioritário das reguladoras infranacionais.</p>	
33	Não há	Incluir nas definições o conceito de salubridade ambiental. Sem redação sugerida, de modo que a comissão elabore o texto mais adequado ao projeto de lei.	Embora mencionado no art. 3º, não consta das definições o que vem de ser salubridade ambiental para posterior interpretação de seu alcance e efeitos quando da aplicação da lei.	Acatado, com a inclusão da definição de salubridade ambiental no Capítulo II.	salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;	NÃO ALTERADA
34	art. 1º § 2º	§ 2º A Política Estadual de Saneamento Básico também se aplica às Áreas Rurais, Localidades de Pequeno Porte, Povos e Comunidades Tradicionais, Núcleos Urbanos Informais e aos Núcleos Urbanos Informais Consolidados.	Para ter coerência, com capítulo II das definições. Definições do IBGE, Lei Federal 11.445 Compilada e Decreto nº 11.481/2023	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
35	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	Importante descrever o significado de todas as siglas citadas na política aqui neste capítulo	Melhor entendimento	Não acatada. Todas as siglas utilizadas são aplicadas após texto completo. Exemplo: Microrregião de Águas e Esgoto - MRAE/ES.	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

				Acatada com ajuste na redação. Para efeitos regulatórios e de planejamento, a NR 8 reconhece essa prerrogativa.		
36	Art. 2º II	II – áreas rurais: localidades classificadas, de acordo com o Plano Diretor Municipal ou Plano de saneamento Básico, e na ausência, dos setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como área não-urbanizada de cidade, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, núcleos, povoados, e zona rural, além das áreas legalmente definidas como urbanas que apresentam densidade demográfica inferior a 605 hab/km2 e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica.	Adequação do conceito ao previsto na NR 08, art.21, Único, da ANA. Deixar claro, em incisos distintos as definições de Áreas Rurais, Localidades de Pequeno Porte, Núcleos Urbanos Informais e Núcleos Urbanos Informais Consolidados que estão citados no Art. 1º, § 2.	II – áreas rurais: localidades classificadas, preferencialmente de acordo com Plano de saneamento Básico, podendo ainda ser adotado o Plano Diretor e, na ausência destes, os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como área não-urbanizada de cidade, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, núcleos, povoados, e zona rural, além disso, incluem-se na definição as áreas rurais aquelas legalmente definidas como urbanas que apresentam características de área rural, tais como aquelas em que a densidade demográfica inferior a 605 hab/km2 e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica. Incluem-se nessa definição as pequenas comunidades, independente de sua densidade demográfica.	II – áreas rurais: localidades classificadas, de acordo com o Plano Diretor Municipal ou o Plano de Saneamento Básico, e na ausência, os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como área não-urbanizada de cidade, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, núcleos, povoados, e zona rural, além disso, incluem-se as pequenas comunidades, independente de sua densidade demográfica, e as áreas, ainda que legalmente definidas como urbanas, que apresentem características de ruralidade, tais como aquelas em que apresentem densidade demográfica inferior a 605 hab/km2 e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica;	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB com readequação do texto, porém foi realizada nova alteração no texto pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:
37	Art.2º III	III - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);	Excluir definição de pequenas comunidades e inserir as definições de: localidades de pequeno porte (Lei 11.445/2007 e Lei 14.026/2020) e povos e comunidades tradicionais (Decreto nº 11.481/2023).	Não acatada. O termo incluído não contraria a Lei nº 11.445/2007 e suas alterações, mas delimita um grupo específico dentro das localidades de pequeno porte mencionadas que receberão o mesmo tratamento dado às áreas rurais dentro da Política Estadual de Saneamento Básico.	N/A	NÃO ALTERADA
38	NOVO	NOVO: 00 - Povos e Comunidades Tradicionais: andriboeiros; apanhadores de flores sempre vivas; caatingueiros; caícaras; catadores de mangaba; cipzeiros; povos ciganos; comunidades de fundo e fecho de pasto; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; faxinalenses; geraizeiros; ilhéus; morroquianos; pantaneiros; pescadores artesanais; povo pomerano; povos indígenas; benzedeiros; comunidades quilombólicas; povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; quebradeiras de coco babaçu; raizeiros; retireiros do Araguaia; ribeirinhos; vazanteiros; veredeiros; caboclos; juventude de povos e comunidades tradicionais.	Decreto nº 11.481/2023 - alterou o Decreto nº 8.750/2016, que instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Não acatado, pois a terminologia não é utilizada no Projeto de Lei.	N/A	NÃO ALTERADA
39	Art.2º IV	IV – associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representantes das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, que possua dentre seus objetos, a prestação dos serviços de saneamento básico em Áreas Rurais, Localidades de Pequeno Porte, Povos e Comunidades Tradicionais, núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados do Estado do Espírito Santo;	Manter a coerência com as nomenclaturas no Art. 1º, § 2.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: II - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representantes das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, que possua dentre seus objetos, a prestação dos serviços de saneamento básico em áreas rurais, pequenas comunidades, núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados do Estado do Espírito Santo;
40	NOVO	NOVO: V - Entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, podendo ser constituída por federação das associações;	Proposta de inclusão. Conforme Lei Complementar Nº 162, de 20/06/2016 institui a Política Estadual de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará.	Não acatada. A solução proposta pela lei cearense é próxima da desenvolvida na proposta para o Espírito Santo, mas o anteprojeto de lei não estabelece a criação de federação de associações.	N/A	NÃO ALTERADA
41	Art.2º VIII - a	a) uma das espécies de entidades intergovernamentais compulsórias previstas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, sendo estas, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; ou	As regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões podem assumir outras formações jurídicas, além da autarquia, por exemplo a RMGV que é gerida por um conselho (COMDEVIT), sem formato de autarquia.	Não acatada. Segundo Alaor Caffé, e nos termos da ADI nº 1.842 do STF, "a região metropolitana é um conceito jurídico que institucionaliza um fenômeno empírico, a saber, a existência de núcleos urbanos contíguos, com interesses públicos comuns, correspondendo a uma autarquia territorial, intergovernamental e plurifuncional, sem personalidade política".	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

42	Art.2º VIII - b	b) consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, desde que, no caso dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, seja reconhecido como bloco de referência;	A unidade regional só pode ser criada por lei ordinária (art.3º, VI, 'b), Lei 11.445/07)	Não acatada. A menção é mera hipótese e, caso seja reconhecida, deverá atender os critérios estabelecidos na legislação nacional.	N/A	NÃO ALTERADA
43	Art.2º XIII	XIII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, observando o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.	Definição igual a lei 14.026/2020	Não acatada. Não há necessidade de menção à legislação nacional.	N/A	NÃO ALTERADA
44	NOVO	NOVO: - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, observando o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.	Definição igual a lei 14.026/2020	Acatada.	N/A	NÃO ALTERADA
45	Art.2º XIV	XIV – prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por meio de contrato de concessão, de programa ou parceria público-privada;	Todos são espécies de prestação indireta dos serviços.	Não acatada. Contratos de programa não são considerados instrumentos de prestação indireta. Parcerias público-privadas são tipos de concessão.	N/A	NÃO ALTERADA
46	Art.2º XVI	XVI – reúso de água: reutilização da água residuária cuja demanda de tratamento está diretamente relacionada à usabilidade final do efluente para definir os padrões de qualidade. deverá ser submetido à outorga e requisitos conforme legislação a ser regulamentada.	Não entendemos necessidade de outorga para reúso.	Acatada a supressão.	N/A	NÃO ALTERADA
47	CAPITULO IV Art. 4º VI	VI - eficiência e sustentabilidade econômica de forma a permitir a universalização e a modicidade tarifária, admitindo-se a utilização de soluções individuais de tratamento para os imóveis localizados abaixo do nível da rede coletora de esgoto, sem condições de interligação por gravidade ao sistema público.	Custo de implantação de sistema individual de bombeamento (previsto pela ARSP) é inacessível aos clientes para imóveis em áreas de vulnerabilidade social, ou beneficiários de programas assistenciais do governo. Com a nova redação permite-se ou deixa claro que a utilização de um sistema individual, como exemplo fossa/filtro é economicamente viável	Acatada com adequação de redação	VI - eficiência e sustentabilidade econômica de forma a permitir a universalização e a modicidade tarifária, admitindo-se a utilização de soluções alternativas em locais com inviabilidade técnica para ligação ou implantação da rede;	NÃO ALTERADA
48	NOVO	NOVO INCISO: para imóveis situados em fundos de vale e que não tenha viabilidade técnica e econômica de se interligarem no sistema público de coleta de esgoto por gravidade, o mesmo deverá adotar o item (VI)	Necessário para essa condição específica	Não acatada. A proposição do item VI contempla a situação prevista nesta proposição.	N/A	NÃO ALTERADA
49	Art. 6º II	II – o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário seguros, nas áreas urbanas e rurais, Localidades de Pequeno Porte e Povos e Comunidades Tradicionais, garantido como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos;	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
50	Art. 6º V	II – prestação dos serviços de saneamento básico em áreas rurais e em localidades de pequeno porte.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Proposta já contemplada pelo inciso XI do art. 6º	N/A	NÃO ALTERADA
51	Art. 6º VI	VI – a participação da sociedade civil, principalmente nas áreas rurais, localidades de pequeno porte, Povos e Comunidades Tradicionais, núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados;	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Acatado parcialmente. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	VI – a participação da sociedade civil, principalmente nas áreas rurais, núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados;	NÃO ALTERADA
52	Art 6º XI	XI – a prestação adequada e sustentável dos serviços públicos nas áreas urbanas e rurais, localidades de pequeno porte, povos e comunidades tradicionais, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
53	Art. 6º XII	XII – a solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbanas e rurais, localidades de pequeno porte, Povos e Comunidades Tradicionais, núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados;	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I), assim como os núcleos urbanos informais consolidados ou não estão incluídos nas áreas urbanas.	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

54	Art. 6º NOVO	XVII - O reconhecimento do modelo associativo, através de entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento em área rural, em comunidades de pequeno porte e Povos e Comunidades Tradicionais	Texto adaptado da Lei Complementar Nº162, 20 de junho de 2016, Estado do Ceará. Traz o modelo de gestão multicomunitário para o ES. Modelo reconhecido como sustentável - modelo SISAR e CENTRAIS	Não acatado. Este modelo não está previsto na Política Estadual e a forma de prestação do serviço deve ser disciplinada pela Microrregião de Águas e Esgoto.	N/A	NÃO ALTERADA
55	Art. 6º §3º NOVO	§3º Política Estadual de Saneamento Básico deverá ser articulada com as políticas estaduais de desenvolvimento urbano e regional, de combate à pobreza e de erradicação da pobreza, de proteção ambiental e de promoção da saúde. §4º Para fins do previsto no parágrafo anterior deverá ser realizado o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir de uma articulação com a Secretaria Estadual da Saúde, e com os demais órgãos e/ou instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do abastecimento de água e do esgotamento sanitário no Espírito Santo, a partir da aplicação dessa Política Estadual.	Sugestão de texto a ser incluído. O monitoramento proposto seria uma forma de mensurar os benefícios da aplicação da PESB. Texto adaptado da Lei Complementar nº 162, 20 de junho de 2016, Estado do Ceará.	Não acatado. O texto do art. 7º, no seu inciso III e do art. 21 já contemplam a proposição sugerida	N/A	NÃO ALTERADA
56	CAPITULO VII Art. 10 VI	VI – a execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços, em áreas urbanas e rurais, em comunidades de pequeno porte e Povos e Comunidades Tradicionais;	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
57	CAPITULO VIII Art. 11 NOVO	IX - as Entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;	Proposta de inclusão. Conforme Lei Complementar Nº 162, de 20/06/2016 institui a Política Estadual de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará.	Não acatado. O texto do art. 11 em seu inciso VIII já contempla a proposição sugerida.	N/A	NÃO ALTERADA
58	Art. 13 II	II – colaborar com o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Estadual de Resíduos Sólidos e Planos Municipais de Saneamento Básico e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços;	Contemplar o atendimento dos serviços públicos de saneamento rural previsto no caput	Não acatado. O dispositivo trata da competência do Estado.	N/A	NÃO ALTERADA
59	Art. 14	Art. 14. O Estado do Espírito Santo deve apoiar o funcionamento da MRAE/ES, promover e fomentar a efetiva participação dos Municípios na sua governança interfederativa, bem como estimular o funcionamento e a criação de meios para a gestão associada de serviços.	Dificuldade de o Estado garantir a participação dos Municípios.	Acatada	N/A	NÃO ALTERADA
60	CAPITULO IX Art. 15 §3º I	I – soluções emergenciais ou intervenções e prestação dos serviços de saneamento básico em núcleos urbanos informais e nos núcleos urbanos informais consolidados; e	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Acatada com adequação de redação	I – soluções emergenciais ou intervenções e prestação dos serviços de saneamento básico em núcleos urbanos informais consolidados e núcleos urbanos informais respeitadas as legislações ambiental e urbanística; e	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB com readequação do texto, porém foi realizada nova alteração no texto pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: I - soluções emergenciais; II - intervenções e prestação dos serviços de saneamento básico em núcleos urbanos informais consolidados e núcleos urbanos informais, respeitadas as legislações ambiental e urbanística; e
61	CAPITULO IX Art. 15 §3º II	II - prestação dos serviços de saneamento básico em áreas rurais e em localidades de pequeno porte.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
62	CAPITULO X Art. 16	Art. 16. O Plano Estadual de Águas e Esgoto, que poderá ser representado pelo Plano Microrregional, contemplará as especificidades das áreas urbanas e rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais do Estado, assim como os diversos prestadores de serviços, e terá como conteúdo mínimo:	Para ter coerência, com capítulo II das definições. No ES existem 03 tipos de prestadores, a CESAN, privado e autarquias municipais.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I). O dispositivo não tem relação com os tipos de prestador.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: Art. 16. O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo, contemplará as especificidades das áreas urbanas e rurais do Estado, e terá como conteúdo mínimo:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

63	CAPITULO X Art. 16 II	II – os objetivos e metas, inclusive referente aos indicadores de redução de perdas e demais indicadores regulamentados pela Agência Nacional, estaduais e regionais, nas áreas urbanas e rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de águas pluviais urbanas e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;	Para ter coerência, com capítulo II das definições. Considerar de forma unificada a metodologia dos indicadores estabelecidos pela ANA	Parcialmente acatado, com alteração na redação. Não foi acatado o trecho referente às localidades de pequeno porte pois a definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	II - os objetivos e metas, inclusive referente aos indicadores de redução de perdas, estaduais e regionais, e demais indicadores regulamentados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento, nas áreas urbanas e rurais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de águas pluviais urbanas e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;	Contribuição acatada parcialmente pela FESP e SEDURB, porém foi realizada nova alteração no texto pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:
64	CAPITULO X Art. 16 VI	VI – os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas, incluído os mecanismos de aferição de resultados na execução dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de águas pluviais urbanas, independentemente de sua forma de prestação que deverão sobrevaler aos definidos em PMSB; e	Evitar redundância no monitoramento de ações com mesmo objetivo	Não Acatado. Não é competência Estadual a definição de sobrevalência de planos, sendo aplicado o previsto na Lei nº 11.445/2007 sobre o tema.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:
65	CAPITULO X Art. 16 VII § 1º III	III – por zonas urbana e rural, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
66	CAPITULO X Art. 16 VII § 1º NOVO	IV - A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços	Pressuposto obrigatório para todo planejamento de longo prazo.	Não acatado. A sugestão já está contemplada no art. 16, § 2º do dispositivo: "§ 2º O plano deverá contemplar os condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, social-ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos."	N/A	NÃO ALTERADA
67	CAPITULO X Art. 16 VII § 3º	§ 3º O plano terá horizonte de vinte anos, devendo ser revisto	Na mesma lógica da lei 11.445/2007 (Art.19 § 4º)	Não acatado. Contribuição incompleta.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: §4º Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo terá horizonte de vinte anos, devendo ser revisto em prazo não superior a 10 (dez) anos.
68	CAPITULO X Art. 16 VII § 4º	§ 4º O Plano Estadual de Águas e Esgoto deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, os planos regionais de resíduos sólidos, o plano estadual de resíduos sólidos, os planos de desenvolvimento urbano integrado, os planos diretores, os planos regionais de águas e esgoto, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDU) da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) e, no que couber, os planos municipais de saneamento básico.	Contemplar trabalhos desenvolvidos conforme Lei Federal nº 13.089/2015.	Não acatado. Os planos específicos incluídos já estão previstos na descrição do dispositivo.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: §5º O Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o plano estadual de resíduos sólidos, os planos diretores dos municípios, e, no que couber, os planos municipais e/ou intermunicipais de saneamento básico.
69	CAPITULO X Art. 16 VII § 7º	§ 7º O Plano Estadual de Águas e Esgoto deverá apresentar, em seu conteúdo, capítulo específico que trate dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Acatado	N/A	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB, porém o parágrafo foi suprimido pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:
70	Art. 17 II	II – os objetivos e metas regionais, nas áreas urbanas e rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, de atuação da gestão associada, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de resíduos sólidos e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais, notadamente o Plano Estadual de Resíduos Sólidos e os Planos Municipais e Plano Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando houver;	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A definição já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: II - os objetivos e metas regionais, nas áreas urbanas e rurais de atuação municipal ou da gestão associada, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais, notadamente o Plano Estadual de Resíduos Sólidos e os Planos Municipais e Plano Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando houver;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

71	Art. 17 IV	IV – os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da gestão associada com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive prevendo programas de apoio a entidades gestoras dos serviços rurais, associações comunitárias e organizações sociais de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatada. A solução proposta pela lei cearense é próxima da desenvolvida na proposta para o Espírito Santo, mas o anteprojeto de lei não estabelece a criação de federação de associações, principalmente por não ser algo estabelecido na história da política pública de saneamento capixaba;	N/A	NÃO ALTERADA
72	CAPITULO XI Art. 18	Art. 18. Fica instituído o Sistema de Informações de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – SISAE/ES, a ser gerido pela SEDURB, e operado pelo IJSN - Instituto Jones dos Santos Neves, com os objetivos de:	E o IJSN já realiza esse tipo de atividade.	Não acatado. A operação pode ser definida por outros instrumentos que não por força de lei.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: Art. 18. O Estado do Espírito Santo adotará como referência o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR, com os seguintes objetivos:
73	CAPITULO XI Art. 18 III NOVO	§5º Os indicadores do inciso II, substituirão os indicadores dos planos municipais de saneamento, para todos os fins.	Os planos municipais possuem cada qual seus indicadores. Existem os indicadores nacionais ANA, que se somam aos municipais. Então criar-se mais indicadores regionais, mantendo os municipais não faria sentido e geraria retrabalho/sobreposição de indicadores no ES. Sugere-se manter os da ANA e os regionalizados da SEDURB.	Não Acatado. Não é competência Estadual a definição de sobrevalência de planos, sendo aplicado o previsto na Lei nº 11.445/2007 sobre o tema.	N/A	NÃO ALTERADA
74	CAPITULO XI Art. 20 § 3º	§ 3º As entidades gestoras dos serviços rurais e as associações que prestem serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais em áreas rurais deverão enviar as informações dispostas no <i>caput</i> para o SISAE/ES.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A figura da entidade gestora não está contemplada no anteprojeto da política estadual de saneamento básico. Considera-se que a inclusão na Política Estadual de Saneamento Básico da possibilidade de associações comunitárias atuarem na prestação de serviços é um avanço que poderá ser ampliado futuramente, após experiências.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: § 2º As associações que prestem serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais em áreas rurais deverão enviar aos municípios, à SEDURB e à SEAMA, as informações dispostas no <i>caput</i> .
75	CAPITULO XII Art. 22 V Parágrafo único	Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso V do <i>caput</i> consistirá na divulgação nos termos da norma de regulação vigente, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação das entidades reguladoras sobre a qualidade e de atingimento de metas de saneamento por meio de indicadores de desempenho.	Definir aspectos técnicos dos serviços é atribuição do agente regulador.	Não acatado. Não são aplicáveis apenas normas de regulação.	N/A	NÃO ALTERADA
76	NOVO	Incluir Capítulo: DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSAN	Organização dos assuntos. Neste capítulo apenas o Art.23	Não acatado. O controle social é exercido mediante o CONSAN, por isso está no Capítulo do Controle Social.	N/A	NÃO ALTERADA
77	Art. 23 I	I – por um representante da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;	Necessário indicar quantidade	Acatado.	N/A	NÃO ALTERADA
78	Art. 23 II	II – por um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;	Necessário indicar quantidade	Acatado.	N/A	NÃO ALTERADA
79	Art. 23 III	III – por um representante da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA;	Necessário indicar quantidade	Acatado.	N/A	NÃO ALTERADA
80	Art. 23 IV	IV – por um representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;	Necessário indicar quantidade	Acatado.	N/A	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB, porém o inciso foi suprimido por razão distinta à da contribuição, visto que a SEDURB entendeu ser melhor a redução do tamanho do CONSAN.
81	Art. 23 V	V – por um representante da Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH;	Necessário indicar quantidade	Acatado.	N/A	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB, porém o inciso foi suprimido por razão distinta à da contribuição, visto que a SEDURB entendeu ser melhor a redução do tamanho do CONSAN.
82	Art. 23 XV NOVO	NOVO: §1º Cada membro terá 1 (um) suplente, indicado da mesma forma que o titular.\	Definir a indicação de suplente, assim como está na Lei 9.096/2008 (Art.28º, §2º)	Acatado, com alteração de texto.	§ 1º Cada representante terá 1 (um) suplente, indicado da mesma forma que o titular.	NÃO ALTERADA
83	Art. 23 XV NOVO	NOVO: §2º A atividade dos conselheiros é considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem remuneração pecuniária e sem prejuízo das funções próprias.\	Idem ao que está na Lei 9.096/2008 (Art.28º, §3º), caso o objetivo seja remunerar os conselheiros deve está indicado na política.	Não acatada. Matéria poderá ser discutida em instrumento regulamentador.	N/A	NÃO ALTERADA
84	Art. 23 §1º II	II – analisar e opinar sobre os planos estadual e regionais de águas e esgoto e o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, notadamente quanto a destinação adequada dos resíduos durante seu processo de elaboração e/ou revisão; e	Garantir que as proposições sejam em momento oportuno, considerando o prazo de revisão previsto no Art. 16 § 3º	Não acatado. As análises e opinativos podem ser realizadas, inclusive, para auxiliar na interpretação para fins de aplicação prática do plano.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o inciso foi suprimido pela SEDURB por razão distinta à da contribuição.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

85	XV §1º III NOVO	NOVO: §4º A SEDURB exercerá as funções de direção e secretaria-executiva do CONSAN, devendo propiciar a estrutura financeira e administrativa para operacionalização do Conselho.)	Idem ao que está na Lei 9.096/2008 (Art.28º, §4º), necessário deixar definido a estrutura administrativa e financeira.	Acatado, com alteração de texto.	Art. 23 §4º A SEDURB exercerá as funções de secretaria-executiva do CONSAN, sendo responsável pelas despesas orçamentárias necessárias para sua operacionalização.	NÃO ALTERADA
86	Art. 24	Retornar para o Capítulo de Controle Social	Organização dos assuntos	Não acatado. O artigo mencionado já se encontra no Capítulo de Controle Social.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: Art. 24. Os prestadores e as entidades reguladoras dos serviços públicos de saneamento básico deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos Municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios.
87	CAPITULO XIII Art. 25 §3º	§ 3º A entidade reguladora poderá prever hipótese na qual o prestador utilizará soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais, localidades de pequeno porte, povos e comunidades tradicionais, núcleos urbanos informais e em núcleos urbanos informais consolidados, ou, desde que justificado, em áreas urbanas, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Acatado parcialmente	§ 3º A entidade reguladora poderá prever hipótese na qual o prestador utilizará soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais, núcleos urbanos informais e em núcleos urbanos informais consolidados, ou, desde que justificado, em áreas urbanas, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.	NÃO ALTERADA
88	CAPITULO XIII Art. 25 §4º NOVO	§4º Fica autorizada a cobrança de tarifa por empresas de saneamento, autarquias ou sociedades de economia mista, pelo serviço de remoção disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas, dos imóveis ainda não atendidos pelo sistema público, e que necessitam de remoção periódica, considerando o seguinte: I – A tarifa será definida pelo ente regulador, o qual deverá levar em consideração critério que torne divisível e específico a cobrança do preço público. II – A prestação do serviço de que dispõe este artigo é vedada para os imóveis em locais onde existir rede pública de coleta e tratamento de esgoto e que possuam condições imediatas de ligação por gravidade, constituindo obrigação de todo cidadão conectar o imóvel à rede disponível, na forma do art.45, da Lei 11.445/07. III – A prestação dos serviços de que dispõe este artigo será considerada para fins do indicador de cobertura dos serviços de saneamento básico, em atendimento às metas do artigo 11-B, caput, da Lei Federal nº11.445/07.	Esse serviço passou a integrar o conceito de serviço público pela Lei 11.445/07, art.3º-B, IV, devendo ser considerado na política estadual.	Acatada parcialmente. A Lei Nacional de Saneamento Básico determina que a entidade reguladora deve estabelecer o regimento necessário para viabilizar a atuação dos prestadores de serviços. Neste interm, salienta-se que conforme Decreto nº 11.599/2023, quando uma solução coletiva ou individual passa a ter intervenção de um terceiro, ou seja, o prestador de serviço, passa a ser considerada serviço público. Assim, alguns estados já regulamentaram a atuação do prestador de serviço junto às soluções individuais nos termos do normativo mencionado.	§ 5º Fica autorizada a cobrança de tarifa pelo serviço de disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas, dos imóveis ainda não atendidos pelo sistema público, e que necessitam de remoção periódica, considerando que a tarifa será definida pelo ente regulador, o qual deverá levar em consideração critério que torne divisível e específico a cobrança do preço público. § 6º Caberá ao regulador definir as condições em que os usuários de unidades de tratamento coletivas e individuais ambientalmente adequadas serão consideradas nos indicadores de cobertura dos serviços de saneamento básico.	NÃO ALTERADA
89	ART. 26	Art. 26. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços, reduzindo seus custos de operação e as derivadas tarifas, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade , para tanto devendo-se considerar:	Aspectos relacionados à tarifa já estão postos no capítulo XIV, Art.27º.	Acatado, com alteração de texto.	Art. 26. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços, e de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade, para tanto devendo-se considerar:	NÃO ALTERADA
90	Art. 26 II	II – a criação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas; e	Na mesma lógica da lei 11.445/2007 (Art.19º inciso V)	Não acatado. A justificativa da contribuição se embasa no Art. 19 da Lei 11.445/2007 que trata de etapa de planejamento (Planos), enquanto o Art. 26 do Anteprojeto, refere-se à prestação de serviços.	N/A	NÃO ALTERADA
91	CAPITULO XIV Art. 27 II	II – fixar, de forma clara e objetiva, as tarifas dos serviços, com a instituição de valores que privilegiem os usuários de baixa renda e que visem a evitar o desperdício, em consonância com a Lei nº 14.898/2024;	Existe Lei Federal que disciplina o assunto.	Não acatado. Não é necessário fazer menção à legislação nacional. A instituição da tarifa social no Estado do Espírito Santo é, inclusive, mais benéfica do que a estabelecida nacionalmente.	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

92	Art. 28 Parágrafo único	Parágrafo único. Cabe às entidades reguladoras infranacional disciplinar o disposto no <i>caput</i> , observadas as Normas de Referência da ANA, bem como:	Apenas direcionar e dar clareza	Não acatado. Trata-se de uma Lei Estadual. Toda e qualquer entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico são "infranacionais".	N/A	NÃO ALTERADA
----	-------------------------------	--	---------------------------------	---	-----	--------------

93	ART. 32 XI § 4º	§ 4º A regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Áreas Rurais, Localidades de Pequeno Porte, povos e comunidades tradicionais, Núcleos Urbanos Informais e aos Núcleos Urbanos Informais Consolidados deverá observar as peculiaridades do setor.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A terminologia "áreas rurais" adequa-se mais principalmente por sua abrangência. A situação dos Núcleos Urbanos Consolidados é tratada em capítulo específico.	N/A	NÃO ALTERADA
----	--------------------	--	---	---	-----	--------------

94	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICO S E SOCIAIS	Art. 40-A. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do "caput" a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços. § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades urbanas e rurais que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. § 3º Para efeito do plano de saneamento básico, serão consideradas as áreas urbanas com viabilidade econômica para atendimento por tarifa. As demais localidades definidas como de pequeno porte e sem viabilidade econômica, deverão ter soluções próprias com investimentos públicos, sendo permitida a cobrança pelos serviços. § 4º Fica autorizada a cobrança de tarifa, pelas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, em razão da disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário. (Dispositivo incluído pela lei nº 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) § 5º A tarifa será devida pelo usuário que não efetuar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei. (Dispositivo incluído pela lei nº 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) § 5º A tarifa será devida pelo usuário que, tendo condições imediatas de interligação estritamente por gravidade, não efetuar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.021, de 24 de julho de 2019) § 6º A definição do valor da tarifa terá como base os seguintes critérios: (Dispositivo incluído pela lei nº 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) I - considerar os investimentos realizados e a proporcionalidade relativa ao nível de ociosidade, face ao total de ligações factíveis de toda a rede pública de esgotamento sanitário; (Dispositivo incluído pela lei nº 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) II - utilizar como referencial de base	Sugere-se a manutenção de todo esse capítulo da lei 9096/08 por ser a sustentação legal para todo o modelo econômico-tarifário e permitir a cobrança da tarifa de disponibilidade do SES. A sua retirada pode enfraquecer esses institutos e gerar insegurança jurídica na sua aplicabilidade.	Não acatado. Os itens abordados já estão contemplados no anteprojeto de lei. Vide art. 28, art. 4º, VI, art. 6º, XIII, art. 25, §1º.	N/A	NÃO ALTERADA
----	---	---	--	--	-----	--------------



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

de cálculo o percentual sobre o volume de água consumida pelo usuário; ou (Dispositivo incluído pela lei n° 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) III - outro parâmetro divisível e específico de cobrança. (Dispositivo incluído pela lei n° 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) § 7º Para conexão às novas redes públicas de esgotamento sanitário, o prazo definido no § 5º correrá a partir da comunicação do prestador ao usuário acerca da conclusão das obras. (Dispositivo incluído pela lei n° 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) § 8º A tarifa estabelecida no § 4º terá caráter transitório e será substituída pela tarifa integral a partir da conexão do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário. (Dispositivo incluído pela lei n° 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) § 9º Fica facultada às prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a possibilidade de efetuar as conexões dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário, independentemente de autorização de seu proprietário, quando o ramal predial estiver disponível em área pública e apto tecnicamente à conexão. (Dispositivo incluído pela lei n° 10.495, de 25 de fevereiro de 2016) § 10 O início da cobrança determinada por esta Lei não isenta o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgotamento sanitário, sujeitando-se as multas e demais penalidades previstas na legislação. (Dispositivo incluído pela lei n° 10.495, de 25 de fevereiro de 2016)

95	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICO S E SOCIAIS	Art. 40-B. Observadas as diretrizes desta Lei, as tarifas incidentes sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pela CESAN, serão fixadas pela entidade estadual de regulação e fiscalização, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.	Sugere-se a manutenção desse artigo da lei 9096/08 por tratar-se de uma decisão estratégica do governo estadual, a quem pertence a CESAN e a ARSP, e sua retirada gerará insegurança jurídica regulatória para o prestador estadual.	Não acatado. As tarifas serão estabelecidas por entidade reguladora a ser definida pelo titular dos serviços.	N/A	NÃO ALTERADA
96	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICO S E SOCIAIS	Art. 40-C. A cobrança pela prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água exercida pela CESAN deve ser realizada por meio de tarifas fixadas com base no volume de água. § 1º Na inviabilidade de medição, a cobrança, a que se refere o "caput" deste artigo, pode ser feita por estimativa e deve levar em conta a renda e o consumo médio de água de cada uma das áreas atendidas.	Sugere-se a manutenção desse artigo da lei 9096/08 por tratar-se de uma decisão estratégica do governo estadual, a quem pertence a CESAN e sua retirada gerará insegurança jurídica regulatória para o prestador estadual.	Não acatado. As condições deverão ser estabelecidas pela entidade reguladora.	N/A	NÃO ALTERADA
97	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICO S E SOCIAIS	Art. 40 C § 2º Em situação crítica de escassez de recursos hídricos que obrigue ao racionamento temporário, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência, com o objetivo de administrar a demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.	Sugere-se a manutenção desse artigo da lei 9096/08 por permitir a tarifa de contingência em casos de escassez hídrica, importante ferramenta para manter o equilíbrio econômico-financeira da prestação dos serviços.	Não acatado. As condições deverão ser estabelecidas pela entidade reguladora.	N/A	NÃO ALTERADA
98	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICO S E SOCIAIS	Art. 40-D. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade ambiental competente, a entidade de regulação e fiscalização poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.	Sugere-se a manutenção desse	Não acatado. As condições deverão ser estabelecidas pela entidade reguladora.	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

99	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS	<p>Art. 40-E. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser: I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.</p> <p>§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.</p> <p>§ 3º Os fatores de produtividade de poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.</p> <p>§ 4º A entidade de regulação e fiscalização poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995.</p>	<p>Sugere-se a manutenção desse artigo da lei 9096/08 por disciplinar as bases para a revisão tarifária, de suma importância para dar segurança jurídica à relação entre os titulares e prestadores de serviços, principalmente nos casos omissos dos contratos já celebrados.</p>	<p>Não acatada. Sugestão já prevista no art. 32, inciso II do anteprojeto de lei.</p>	N/A	NÃO ALTERADA
100	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS	<p>Art. 40-F. Observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.499, de 22.7.2003, das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e estará sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.</p> <p>§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.499/03, as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.</p> <p>§ 2º A instalação hidráulica predial, destinada ao consumo e higiene humano, ligada à rede pública de abastecimento de água, não poderá ser também alimentada por outras fontes.</p> <p>§ 3º O órgão municipal competente deverá dar cumprimento ao disposto neste artigo.</p>	<p>Sugere-se a manutenção desse artigo da lei 9096/08 por obrigar o usuário à ligação do imóvel à rede pública, quando disponível. Apesar das diretrizes nacionais sinalizar, é preciso que a política estadual reforce essa obrigatoriedade, e sua retirada poderá conferir insegurança jurídica ao prestador de serviços.</p>	<p>Parcialmente acatado em outra sugestão (item 14) e já previsto na proposta de alteração da Lei nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002. Os parágrafos propostos discutem temas que são pertinentes à agência reguladora competente e não devem ser disciplinados no âmbito de uma política estadual.</p>	N/A	NÃO ALTERADA
101	NOVO CAPÍTULO DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS	<p>40-G. Para alcance da universalização e a modicidade tarifária, admite-se a utilização de soluções individuais de tratamento para os imóveis localizados abaixo do nível da rede coletora de esgoto, sem condições de interligação por gravidade ao sistema público. Parágrafo único: Aplica-se o caput deste artigo, para imóveis situados em fundos de vale e que não tenham viabilidade técnica e econômica de se interligarem no sistema público de coleta de esgoto por gravidade.</p>	<p>Necessária essa previsão para direcionar o tema, pois o custo de implantação de sistema individual de bombeamento é inacessível aos clientes para imóveis em áreas de vulnerabilidade social, ou beneficiários de programas assistenciais do governo. Com a nova redação permite-se ou deixa claro que a utilização de um sistema individual, como exemplo fossa/filtro é economicamente viável. necessária essa previsão para direcionar o tema, pois o custo de implantação de sistema individual de bombeamento é inacessível aos clientes para imóveis em áreas de vulnerabilidade social, ou beneficiários de programas assistenciais do governo. Com a nova redação permite-se ou deixa claro que a utilização de um sistema individual, como exemplo fossa/filtro é economicamente viável.</p>	<p>Não acatado. Já previsto no art. 25, §3º.</p>	N/A	NÃO ALTERADA
102	CAPÍTULO XVIII DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SANEAMENTO EM ÁREAS RURAIS	<p>DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SANEAMENTO EM ÁREAS RURAIS, LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS</p>	<p>Compreender o todo previsto no capítulo II</p>	<p>Não acatado. A terminologia "áreas rurais" adequa-se mais, principalmente por sua abrangência.</p>	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

103	Art. 49	Art. 49. O Estado do Espírito Santo e a MRAE/ES apoiarão, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, respeitadas as disposições dos contratos de prestação dos serviços.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Não acatado. A terminologia "áreas rurais" adequa-se mais, principalmente por sua abrangência.	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: Art. 49. A SEAMA é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito das ações do Governo do Estado do Espírito Santo dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, competindo-lhe: I - elaborar e conduzir o Programa Estadual de Saneamento Rural; II - colaborar com o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Regional de Águas e Esgoto do Espírito Santo e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços; III - participar das reuniões do Conselho Estadual de Saneamento Básico – CONSAN; IV - participar, quando convocada, das reuniões do Comitê Técnico da MRAE/ES; e V - estimular a adoção de práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e apoiar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas quando viável técnica e economicamente e a importância do esgotamento sanitário. Parágrafo único. O Estado do Espírito Santo e a MRAE/ES apoiarão, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais.
104	Art. 50 I	I – celebrar, com apoio técnico dos prestadores de serviço das áreas urbanas, Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento e/ou Acordo de Cooperação com a entidade gestora de serviços rurais e/ou associações comunitárias que prestem serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário em áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros	Com o advento da lei 13.019/2014, Marco Regulatório da Sociedade Civil (MROSC), as relações jurídicas entre poder público e entidades do terceiro setor (associações) se formalizam através dos meios jurídicos definidos na referida legislação, a saber: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação. O nomen iuris "convênio", desde então, decaiu, em prestígio aos Princípios da Legalidade e da Especialidade norteadores do Direito	Acatado, com alteração de redação.		I – celebrar, nos termos da Lei n 13.019/2014 e suas alterações, com apoio técnico dos prestadores de serviço das áreas urbanas, parcerias com associações comunitárias que prestem serviços nas áreas rurais, de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros NÃO ALTERADA
105	Art. 50 I NOVO Parágrafo único	NOVO: Parágrafo Único - Na ausência da entidade gestora de serviços rurais e/ou associações comunitárias que prestem serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário em áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, celebrar Convênio com o Município, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros	Com o advento da lei 13.019/2014, Marco Regulatório da Sociedade Civil (MROSC), as relações jurídicas entre poder público e entidades do terceiro setor (associações) se formalizam através dos meios jurídicos definidos na referida legislação, a saber: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação. O nomen iuris "convênio", desde então, decaiu, em prestígio aos Princípios da Legalidade e da Especialidade norteadores do Direito	Não acatada. A celebração de convênios com o município está contemplado no art. 50 em seu inciso II.	N/A	NÃO ALTERADA
106	Art. 50 II	II – oferecer apoio institucional e financeiro aos Municípios, às entidades gestoras dos serviços rurais e às associações que prestem serviços de saneamento em áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais;	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado. O caminho proposto pela lei cearense está sendo parcialmente absorvido na PESB ao incluir as associações comunitárias como integrante do Sistema Estadual de Saneamento Básico - SESB. Entretanto, o anteprojeto de lei não estabelece para este momento a criação de federação de associações. Ademais, quanto as demais terminologias, salienta-se que a definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
107	Art. 50 III	III – ceder aos Municípios onde se realizam a prestação de serviços em áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, o uso da infraestrutura por ele instalada destinada ao saneamento básico das comunidades envolvidas e	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado. A definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

108	Art. 51 I	I – fornecer apoio técnico e administrativo aos modelos de gestão uni e/ou multicomunitário, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros	Ortografia	Não acatado. A expressão "e/ou" apresenta ambiguidade em sua construção, pois se baseia na interpretação comum da conjunção "ou" como excludente. No entanto, tanto na Língua Portuguesa quanto na Lógica, o "ou" é, por definição, inclusivo.	N/A	NÃO ALTERADA
109	Art. 51 II	II – colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as entidades gestoras dos serviços rurais, associações comunitárias, nos modelos de gestão uni e/ou multi comunitário, não tenham condições de resolver; e	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado. O caminho proposto pela lei cearense está sendo parcialmente absorvido na PESB ao incluir as associações comunitárias como integrante do Sistema Estadual de Saneamento Básico - SESB. Entretanto, o anteprojeto de lei não estabelece para este momento a criação de federação de associações, assim como não é matéria dessa lei abordar modelos de gestão, podendo integrar a política pública ou decreto regulamentador.	N/A	NÃO ALTERADA
110	Art. 52 I	I – editar resoluções que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para o serviço público prestado por entidade gestora dos serviços rurais, associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos, cooperativas de usuários ou de forma individual; e	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatada. O caminho proposto pela lei cearense está sendo parcialmente absorvido na PESB ao incluir as associações comunitárias como integrante do Sistema Estadual de Saneamento Básico - SESB. Entretanto, o anteprojeto de lei não estabelece para este momento a criação de federação de associações	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: I - editar resoluções que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para o serviço público prestado por associações comunitárias;e
111	Art. 51 II	II – elaborar ou contratar estudos para fins de previsão de soluções alternativas para as áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais.	Compreender o todo previsto no capítulo II Núcleos urbanos informais está tratado no capítulo XIX	Não acatado.A definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
112	NOVO ARTIGO	Art. XX - A atuação da Entidade gestora dos serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário consistirá nas seguintes atividades: I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição II - emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços e enviá-las às respectivas associações comunitárias III - coordenar o trabalho de sensibilização, capacitação e mobilização da comunidade e demais ações ligadas ao associativismo e educação em saúde e meio ambiente, com vistas ao funcionamento adequado dos sistemas filiados IV - resguardar o sigilo das informações e dos documentos fornecidos pelos prestadores de serviços e associações comunitárias mantidos sob sua guarda V - efetuar e publicar balancetes mensais e balanços contábeis anuais das receitas e despesas, nos termos do regulamento da entidade VI - comunicar imediatamente ao Estado, ao município e à entidade reguladora as irregularidades cometidas pelas associações comunitárias filiadas à entidade gestora, quando for o caso VII - instituir programa de capacitação de pessoal para gestão dos serviços VIII - realizar campanhas de uso racional da água, combate à poluição e política de reúso da água. § XX A entidade gestora dos serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas. § XX A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISAE/ES	Trazer as atribuições da entidade, até então não citada nesta Proposta de Lei. Texto sugerido pela Lei Complementar 162/2016 do Estado do Ceará	Não acatado. Este assunto poderá ser tratado posteriormente em decreto de regulamentação, além disso, informa-se que o anteprojeto de lei não estabelece para este momento a criação de federação de associações	N/A	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

113	Art. 53	Art. 53. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais do Estado do Espírito Santo poderão ser prestados por entidade gestora dos serviços rurais e/ou associações comunitárias, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que autorizadas pela MRAE/ES.	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado.O caminho proposto pela lei cearense está sendo parcialmente absorvido na PESB ao incluir as associações comunitárias como integrante do Sistema Estadual de Saneamento Básico - SESB. Entretanto, o anteprojeto de lei não estabelece para este momento a criação de federação de associações. Ademais, quanto as demais terminologias, salienta-se que a definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: Art. 53. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais do Estado do Espírito Santo poderão ser prestados por associações comunitárias, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que autorizadas pelo titular, conforme estabelecido no Art. 8º, por meio de ato administrativo de delegação.
114	Art. 53 § 1º	§ 1º As entidades gestoras dos serviços rurais, associações comunitárias, entidades filantrópicas ou cooperativas de usuários serão autorizadas para prestar tais serviços por meio de ato administrativo de delegação emitido pela MRAE/ES ou, quando por ela autorizado, pelo Município.	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatada. O caminho proposto pela lei cearense está sendo parcialmente absorvido na PESB ao incluir as associações comunitárias como integrante do Sistema Estadual de Saneamento Básico - SESB. Entretanto, o anteprojeto de lei não estabelece para este momento a criação de federação de associações	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o parágrafo foi suprimido pela SEDURB por razão distinta à da contribuição.
115	Art. 54	A SEAMA, no exercício de suas competências, priorizará os processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário nas áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, em todo o território do Estado.	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado.A definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
116	Art. 54 § 1º	§ 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental das unidades de abastecimento de água e das unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, nas áreas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado.A definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	Contribuição não acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: § 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental das unidades de abastecimento de água e das unidades de coleta e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, nas áreas rurais, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.
117	Art. 54 § 2º	§ 2º A Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH poderá estabelecer procedimentos de simplificação para fins de outorga para o abastecimento de água nas zonas rurais, localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais.	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado.A definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
118	Art. 55	Art. 55. O Estado do Espírito Santo apoiará, inclusive mediante aportes com recursos orçamentários, iniciativas para o uso de energias renováveis em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, em localidades de pequeno porte e povos e comunidades tradicionais.	Compreender o todo previsto no capítulo II	Não acatado. A definição de áreas rurais já engloba o que foi sugerido, nos termos da definição de áreas rurais (art. 2º, I).	N/A	NÃO ALTERADA
119	CAPÍTULO XIX	DO SANEAMENTO EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS E NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatado	N/A	NÃO ALTERADA
120	Art. 56	Art. 56. A SEDURB deverá articular as políticas de habitação, saneamento básico e regularização fundiária para desenvolver soluções aplicáveis à realidade dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados.	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatado, com readequação da redação.	Art. 56. A SEDURB deverá articular as políticas de habitação, saneamento básico e regularização fundiária para desenvolver soluções aplicáveis à realidade dos núcleos urbanos informais, observadas as legislações ambientais e urbanísticas, e núcleos urbanos informais consolidados.	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB com readequação do texto, porém foi realizada nova alteração no texto pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: Art. 56 A SEDURB deverá articular as políticas de habitação, saneamento básico e regularização fundiária para desenvolver soluções aplicáveis à realidade dos núcleos urbanos informais, e núcleos urbanos informais consolidados, observadas as legislações ambientais e urbanísticas
121	Art. 56 Paragrafo único	Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos critérios, em regulamento, para priorização de investimentos em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, considerando o nível de emergência socioambiental.	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatado, com readequação da redação.	Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos critérios, em regulamento, para priorização de investimentos em núcleos urbanos informais, observadas as legislações ambientais e urbanísticas, e núcleos urbanos informais consolidados, considerando o nível de emergência socioambiental.	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB com readequação do texto, porém foi realizada nova alteração no texto pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos critérios, em regulamento, para priorização de investimentos em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, observadas as legislações ambientais e urbanísticas, considerando o nível de emergência socioambiental.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

122	Art. 57	Art. 57. O Estado do Espírito Santo apoiará os Municípios no mapeamento dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, seguindo os parâmetros indicados na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatada	N/A	NÃO ALTERADA
123	Art. 57 § 1º	§ 1º Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer informações para subsidiar o mapeamento dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos consolidados.	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatada	N/A	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: § 1º Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer informações para subsidiar o mapeamento dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados.
124	Art. 57 § 2º	§ 2º As peculiaridades locais dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados devem ser consideradas na definição de baixa renda a ser definida pela MRAE/ES, em atendimento ao § 9º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatada	N/A	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB por razão distinta à da contribuição: § 2º As peculiaridades locais dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados devem ser consideradas na definição de baixa renda a ser estabelecida pelos titulares, em atendimento ao § 9º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
125	Art. 57 § 3º	§ 3º Os projetos de infraestrutura em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados devem ser precedidos de projetos de educação, informação e comunicação social.	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatada	N/A	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB, porém o texto foi alterado pela SEDURB: § 3º Os projetos de infraestrutura em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados serão preferencialmente precedidos de projetos de educação, informação e comunicação social.
126	Art. 57 § 4º	§ 4º As agências reguladoras e os prestadores de serviços poderão aplicar estratégias tarifárias diferenciadas aos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, como parte de um programa de mitigação de perdas, facilidade de cobrança ou inclusão social.	Para ter coerência com capítulo II das definições.	Acatada	N/A	NÃO ALTERADA
127	Art. 57 § 5º	§ 5º As metas de universalização estabelecidas para os prestadores de serviço junto às entidades reguladoras deverão considerar a população residente em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.	Para ter coerência, com capítulo II das definições. Para ter coerência, com a LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020. Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.	Acatado, com readequação da redação.	§ 5º As metas de universalização estabelecidas para os prestadores de serviço junto às entidades reguladoras deverão considerar a população residente em núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana, podendo ser adotadas soluções temporárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário quando classificadas para realocação, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco ou condição cuja legislação ambiental ou urbanística vede a implementação de soluções de água e esgoto.	NÃO ALTERADA
128	Art. 57 NOVO §	§ 6º Para definição das metas de perdas de água na distribuição podem ser desprezados os volumes utilizados para abastecimento a núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidado.	Alinhado ao que preconiza a Resolução 211-2024 - NR 9-2024 ANA	Não acatado, pois contradiz a nova redação do Art. 57 § 5º, a partir da contribuição acatada.	N/A	NÃO ALTERADA
129	Art. 58 Parágrafo único	Parágrafo único. As secretarias estaduais afins apoiarão projetos de educação e de comunicação social nas áreas de intervenção dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Acatada.	N/A	NÃO ALTERADA
130	Art. 59	Art. 59. Os prestadores de serviço deverão coordenar e desenvolver projetos e ações visando a universalização do acesso nas áreas dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, em articulação com o Poder Público.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Acatado, com readequação da redação.	Art. 59. Os prestadores de serviço deverão coordenar e desenvolver projetos e ações visando a universalização do acesso nas áreas dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados incluídos nas metas contratuais, em articulação com o Poder Público.	NÃO ALTERADA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

131	Art. 60	Art. 60. O planejamento dos investimentos e do alcance das metas de universalização considerará os núcleos urbanos informais e os núcleos urbanos informais consolidados como áreas preferenciais de intervenção, não havendo discriminação em relação às demais áreas de intervenção dos prestadores de serviços.	Para ter coerência, com capítulo II das definições.	Acatado, com readequação da redação.	Art. 60. O planejamento dos investimentos e do alcance das metas de universalização considerará os núcleos urbanos informais, observadas as legislações ambientais e urbanísticas, e núcleos urbanos informais consolidados como áreas preferenciais de intervenção, não havendo discriminação em relação às demais áreas de intervenção dos prestadores de serviços.	Contribuição acatada pela FESP e SEDURB com readequação do texto, porém foi realizada nova alteração no texto pela SEDURB por razão distinta à da contribuição:	Art. 60. O planejamento dos investimentos e do alcance das metas de universalização considerará os núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, observadas as legislações ambientais e urbanísticas, como áreas preferenciais de intervenção, não havendo discriminação em relação às demais áreas de intervenção dos prestadores de serviços.
-----	---------	--	---	--------------------------------------	---	---	---

132	NOVO ARTIGO	NOVO: Art. 60-A – Os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficam autorizados a regularizar as infraestruturas internas dos núcleos urbanos informais consolidados, objetivando garantir a universalização do acesso à água e de esgoto, visando a promoção da dignidade da pessoa humana, da saúde pública, do combate às perdas de água, da preservação do meio ambiente e o estímulo à racionalização do consumo pelos usuários adquirentes de lotes. § 1º A regularização de que dispõe o caput, deverá ser precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica, a critério do prestador dos serviços § 2º O prestador que promover a regularização, fica sub-rogado no direito de ressarcir-se perante o loteador das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias, inclusive por meio judicial, aplicando-lhe integralmente as salvaguardas da Lei Federal nº6.766/79, em especial artigo 47 §3º A regularização prevista neste artigo não exime os responsáveis pelo loteamento ou desmembramento não dotado da infraestrutura necessária, tampouco os agentes municipais responsáveis por sua liberação e fiscalização, de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal previstas em lei. §4º É vedada a ação prevista no caput deste artigo quando envolver área de preservação ambiental, ou que possua qualquer outra limitação de caráter ambiental, na forma da legislação em vigor.	Estabelecer critérios para execução dos serviços	Acatada Parcialmente. O Estado do Espírito Santo não possui competência para, por si só, autorizar os prestadores dos serviços públicos a realizarem obras de regularização de infraestruturas nos núcleos urbanos informais consolidados. Essa competência, sendo relativa ao uso e ocupação do solo, cabe aos municípios. Nesse sentido, deve haver previsão contratual para tanto, ou então anuência específica do município. Ainda, considerando o disposto no art. 53-D da Lei federal nº11.445/2007, não é possível que as obras sejam realizadas em áreas de risco.	Art. 61. No caso de núcleo urbano informal ou núcleo urbano informal consolidado que seja objeto de regularização pelo município, o prestador de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário poderá promover a realização de obras e outros investimentos para garantir a adequada prestação dos serviços sob sua responsabilidade: I - compulsoriamente, caso essa obrigação seja prevista em instrumento contratual; ou II - voluntariamente, nas demais hipóteses, desde que haja prévia anuência do município. § 1º Os valores despendidos pelo prestador dos serviços na forma do caput deverão ser a ele ressarcidos pelo empreendedor imobiliário responsável pelo parcelamento do solo. § 2º Não localizado o empreendedor imobiliário, ou não reconhecida a sua obrigação de ressarcimento, o prestador terá direito a que os valores em aberto lhe sejam restituídos, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente mediante reajuste tarifário. §3º A regularização prevista neste artigo não exime os empreendedores imobiliários responsáveis pelo loteamento ou desmembramento não dotado da infraestrutura necessária, tampouco os agentes municipais responsáveis por sua liberação e fiscalização, de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal. §4º É vedada a ação prevista no caput nos casos de áreas de risco e áreas de preservação ambiental, ou que possuam qualquer outra limitação de caráter ambiental, na forma da legislação em vigor.	NÃO ALTERADA
-----	-------------	--	--	---	---	--------------